## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1000186-93.2017.8.26.0233 Classe - Assunto Procedimento Comum - Férias

Requerente: Sergio Tassin

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Vistos.

**Sérgio Tassin** ingressou com ação indenizatória contra a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** alegando que atuou como Policial Militar no período compreendido entre 1990 à 2017. Sustenta, contudo, que não usufruiu 44 dias de férias referentes aos exercícios de 1990, 2008 e 2017. Pugna pela procedência do pedido, com a condenação da requerida a lhe pagar o correspondente ao período de férias, sendo o ano de 1990 acrescido de 1/3 constitucional, bem como o reembolso de custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios.

A requerida foi citada (fl. 53) e apresentou resposta arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição em relação ao período de 1990 e 2008 e, no mérito, alegou a inexistência ao direito de férias durante o período de formação de soldados. Pediu o reconhecimento da preliminar arguida ou pela improcedência da demanda (fl. 54/65).

Houve réplica (fl. 67/76).

Instadas à especificação de provas (fl. 77), autor e réu reiteraram os pedidos iniciais e postularam pelo julgamento dos autos no estado em que se encontra (fl. 79/81 e 84).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas.

O pedido de indenização em pecúnia das férias não gozadas é procedente.

Com efeito, verifica-se da análise documental, especificamente a certidão de férias de fls. 15/16 emitida pela Polícia Militar, que o autor, efetivamente, não gozou 15 dias de férias referentes ao exercício de 2008 e 14 dias referentes às 2017.

Consigno que o efeito patrimonial decorrente do benefício é que se submete ao regime da prescrição, contudo, a fluência do prazo prescricional de cinco anos do direito às férias não gozadas inicia-se somente a partir da aposentadoria, quando já não é mais possível usufrui-las. Conforme consta dos autos (fls. 15/17), a aposentadoria do autor se deu na data de 18.01.2017, assim, não vinga a alegação de prescrição.

Da mesma forma, as férias referentes ao exercício de 1990, quando o autor frequentava curso de formação de soldados, devem ser computadas, pois é pacífico o entendimento jurisprudencial, à luz do que dispõe os Decretos Estaduais n°s 25.438/86 e 28.312/88 e Decreto-Lei n°260/70, que os alunos se sujeitam aos direitos e deveres funcionais, sendo inadmissível a supressão das férias durante esse período, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito da Administração e afronta ao direito adquirido do autor. Nesse sentido:

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Policial militar que pretende gozar férias relativas ao período em que frequentou curso de formação de soldados, em 1990. Ação ajuizada em março de 2013. Prescrição.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBATÉ FORO DE IBATÉ VARA ÚNICA

RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Inocorrência. Prazo para indenização por férias não gozadas somente fui a partir da aposentadoria ou óbito. Mérito. Negação às férias implicaria em enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes da Câmara e Tribunal. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação 0004790-27.2013.8.26.0566; Relator (a): José Luiz Germano; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/04/2015; Data de Registro: 04/05/2015).

Por fim, anoto a aplicação da súmula 125 do STJ ao caso para afastar a incidência de imposto de renda sobre o pagamento das férias não gozadas por necessidade do serviço.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré ao pagamento em pecúnia dos 44 dias de férias não gozadas nos períodos de 1990, 2008 e 2017, acrescidos do terço constitucional, corrigidos monetariamente desde a data em que deveria ter sido feito o pagamento pelo IPCA-E, bem como de juros de mora a partir da citação, nos termos do art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09 (Tema 810 do STF). Sucumbente, arcará a ré com as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do Juízo.

ΡI

Ibate, 10 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA